



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 586969 - SC (2020/0133420-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PESSOAS PRESAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM ITAJAÍ/SC, E OSTENDEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, MAIORES DE 60 ANOS, IMUNOSSUPRIMIDOS, DIABÉTICOS, PORTADORES DE DOENÇAS PULMONARES E CARDÍACAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. SUPERLOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. GRUPO DE RISCO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O objeto do presente *habeas corpus* coletivo é a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas presas no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí que se enquadrem no grupo de risco da covid-19, tais como idosos, gestantes, lactantes, imunossuprimidos, diabéticos e portadores de doenças pulmonares e cardíacas.

2. Mostra-se incabível a concessão de prisão domiciliar de forma ampla a todos os indivíduos privados de liberdade que se enquadram no grupo de risco da covid-19, ante a necessidade de se verificar, caso a caso, inúmeros outros fatores, entre eles a gravidade e a natureza do delito, o histórico prisional, a periculosidade e o estado de saúde do custodiado, o tempo de pena cumprida e a cumprir, a situação do estabelecimento prisional e as medidas adotadas para reduzir a propagação do vírus. Nesse sentido: AgRg no HC 593.624/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2020.

3. No caso, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí destacou as diversas medidas adotadas com o objetivo de impedir ou, ao menos, reduzir a propagação do vírus no interior dos estabelecimentos prisionais, bem como minimizar os seus efeitos. Afirmou, ainda, que o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí é referência nacional, possuindo excelente atendimento médico para os reeducandos.

Por sua vez, ao negar provimento ao agravo de execução

penal, asseverou o Tribunal que "*vários apenados já tiveram sua situação particular analisada nos respectivos processos de execução penal e, em alguns casos, até mesmo o recurso ou o Habeas Corpus já foram julgados*".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 586969 - SC (2020/0133420-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PESSOAS PRESAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM ITAJAÍ/SC, E OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, MAIORES DE 60 ANOS, IMUNOSSUPRIMIDOS, DIABÉTICOS, PORTADORES DE DOENÇAS PULMONARES E CARDÍACAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. SUPERLOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. GRUPO DE RISCO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O objeto do presente *habeas corpus* coletivo é a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas presas no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí que se enquadrem no grupo de risco da covid-19, tais como idosos, gestantes, lactantes, imunossuprimidos, diabéticos e portadores de doenças pulmonares e cardíacas.

2. Mostra-se incabível a concessão de prisão domiciliar de forma ampla a todos os indivíduos privados de liberdade que se enquadram no grupo de risco da covid-19, ante a necessidade de se verificar, caso a caso, inúmeros outros fatores, entre eles a gravidade e a natureza do delito, o histórico prisional, a periculosidade e o estado de saúde do custodiado, o tempo de pena cumprida e a cumprir, a situação do estabelecimento prisional e as medidas adotadas para reduzir a propagação do vírus. Nesse sentido: AgRg no HC 593.624/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2020.

3. No caso, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí destacou as diversas medidas adotadas com o objetivo de impedir ou, ao menos, reduzir a propagação do vírus no interior dos estabelecimentos prisionais, bem como minimizar os seus efeitos. Afirmou, ainda, que o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí é referência nacional, possuindo excelente atendimento médico para os reeducandos.

Por sua vez, ao negar provimento ao agravo de execução

penal, asseverou o Tribunal que *"vários apenados já tiveram sua situação particular analisada nos respectivos processos de execução penal e, em alguns casos, até mesmo o recurso ou o Habeas Corpus já foram julgados"*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a decisão de fls. 165/177, a qual denegou o presente *habeas corpus* coletivo, impetrado em favor das pessoas presas no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí-SC que se enquadrem no grupo de risco da covid-19, tais como idosos, gestantes, lactantes, imunossuprimidos, diabéticos e portadores de doenças pulmonares e cardíacas.

A agravante alega que *"o caso ora retratado diz respeito a um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma mesma situação jurídica base, de modo que o melhor e único tratamento eficaz e igualitário da questão somente poderia ocorrer via habeas corpus coletivo"* (fl. 185).

Afirma que, *"independentemente do crime praticado, da primariedade do paciente, do tempo de prisão, não se afigura [...] razoável exigir-se, para a concessão da ordem pleiteada, a qualificação e individualização da situação processual de cada preso"* (fl. 186).

Sustenta, com fundamento no art. 117 da Lei de Execução Penal, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária aos condenados em cumprimento de pena privativa de liberdade, em qualquer dos regimes, que estiverem acometidos de doença grave, bem como às mulheres gestantes ou com filho menor ou deficiente.

Informa a existência de superlotação *"tanto na Penitenciária Masculina quanto no Presídio Masculino – ambos parte do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí"* (fl. 192), e também de casos de contaminação pela covid-19, justificando a concessão de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Ressalta que a extensão da liminar concedida pelo STF no HC n. 188.820/DF foi *"bem mais tímida que aquela pleiteada no presente writ, eis que a decisão proferida no HC 188820/DF beneficiou apenas alguns grupos de presos provisórios e de condenados em regime semiaberto que estejam há 120 (cento e vinte) dias para completar o requisito objetivo para a progressão do regime semiaberto para o aberto"* (fl. 192).

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão

colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, o objeto do presente *habeas corpus* coletivo é a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas presas no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí que se enquadrem no grupo de risco da covid-19, tais como idosos, gestantes, lactantes, imunossuprimidos, diabéticos e portadores de doenças pulmonares e cardíacas.

Cuida-se de matéria frequentemente apreciada nesta Corte, cujo entendimento vem sendo firmado no sentido da impossibilidade de se conceder prisão domiciliar de forma ampla a todos os indivíduos privados de liberdade que se enquadram no grupo de risco da covid-19, ante a necessidade de se verificar, caso a caso, inúmeros outros fatores, dentre eles a gravidade e a natureza do delito, o histórico prisional, a periculosidade e o estado de saúde do custodiado, o tempo de pena cumprida e a cumprir, a situação do estabelecimento prisional e as medidas adotadas para reduzir a propagação do vírus.

Nesse sentido, a SEXTA TURMA, no julgamento do AgRg no HC 593.624/SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que o Conselho Nacional de Justiça "*não tem competência para legislar e a Recomendação n. 62/2020, portanto, não tem natureza de lei penal e não criou espécie de ordem de liberação geral e automática da população carcerária que integra o grupo de risco da Covid-19, irrecusável pelo Poder Judiciário. É uma orientação e deve ser aplicada com razoabilidade, ponderadas as peculiaridades de cada caso concreto, pois persiste o direito da coletividade em ver preservada a segurança pública*" (DJe de 14/10/2020).

Da mesma forma, no *Habeas Corpus* coletivo n. 596.189/DF, "*impetrado em favor de todas as pessoas presas provisoriamente pertencentes ao grupo de risco na pandemia*", decidiu-se pela necessidade de "*análise da situação de cada custodiado (estado de saúde atual), em consonância com as situações do estabelecimento prisional em que se encontra, ou seja, capacidade do presídio, lotação atual, estrutura médica e nível de contágio pela COVID-19, até porque a pandemia, como a própria denominação supõe, encontra-se dentro e fora do sistema prisional*" (Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 1º/3/2021).

Além disso, segundo o art. 5-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, acrescentado pela Recomendação n. 78/2020 do CNJ, "*as medidas previstas nos*

artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher”.

Importante ressaltar que o em. Ministro Edson Fachin, em 17/12/2020, deferiu parcialmente a liminar no *Habeas Corpus coletivo* n. 188.820, para determinar que os juízes reavaliem a situação das pessoas encarceradas inseridas no grupo de risco da covid-19, de forma individualizada, para a concessão de progressão antecipada, prisão domiciliar ou liberdade provisória. A decisão foi referendada pela Segunda Turma, em 24/2/2021, nos termos da seguinte ementa:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS COLETIVO. PANDEMIA MUNDIAL. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL. APDF 347 - MC. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERICULUM IN MORA. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS SITUAÇÕES CONCRETAS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONCESSÃO EM PARTE DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de habeas corpus coletivo para discutir pretensões de natureza individual homogênea.

2. A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a epidemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus – Sars-Cov-2, como emergência em saúde pública de importância internacional.

3. A Organização das Nações Unidas – ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, antes ao perigo de propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais e aos efeitos dessa contaminação generalizada para a saúde pública em geral, recomendaram aos países que, sem o comprometimento da segurança pública, adotassem medidas para reduzir o número de novas entradas nos presídios e para antecipar a libertação de determinadas grupos de preso, dentre eles, aqueles com maior risco para a doença.

5. A adoção de medidas preventivas à infecção e à propagação do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais foi trilhada por diversos países do mundo como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e Portugal.

6. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados e aos Tribunais do País a

adoção de medidas com vista à redução dos riscos epidemiológicos. Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

7. A Constituição da Federal e a Lei de Execuções Penais asseguram a saúde como direito das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo que colocam a assistência à saúde do detento como dever do poder público (art. 196 da Constituição Federal; arts. 10; 11, II; 14; 41, todos da Lei de Execução Penal).

8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, dado que presente um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais” das pessoas recolhidas ao cárcere decorrente de falhas estruturais e de políticas públicas (ADPF 347 MC, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015).

9. Os dados trazidos aos autos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça – DMF/CNJ demonstram que o novo coronavírus representa maior risco para a população prisional do que para a população em geral.

10. O perigo de lesão à saúde e à integridade física do preso é agravado quando se considera presídios com ocupação acima da capacidade física e detentos pertencentes a grupo de risco para a Covid19.

11. O risco à segurança pública, por sua vez, é reduzido quando se contempla com as medidas alternativas ao cárcere somente àqueles detidos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Juízo de proporcionalidade. Exclusão dos crimes listados no art. 5º-A da Recomendação do CNJ n.º 62/2020 (incluído pela Recomendação n.º 78/2020). Dispositivos constitucionais e normas convencionais assumidas pelo Brasil.

12. A aferição da presença dos requisitos para a concessão das medidas alternativas ao cárcere deve ser feita pelo Juízo de origem em processo específico no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa. Necessidade de comprovação e de análise da realidade sanitária do estabelecimento prisional. Precedentes do STF.

13. Plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora configurados. Medida cautelar deferida em parte.

Quanto ao tema, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. GRUPO DE RISCO DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A provocação da jurisdição do STJ exige o prévio exaurimento da instância antecedente, ou seja, a interposição de agravo regimental na origem para submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente.

2. Inexiste ilegalidade no entendimento de que é necessária a análise individualizada da situação de cada

detento para a aplicação da Recomendação n. 62/2020.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 585.871/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. COVID-19. GRUPO DE RISCO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A detração do tempo de prisão provisória, nos termos do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, não altera, no caso, o regime prisional, visto que o ora agravante foi preso em 2016 e a sentença foi proferida em 2018, sendo incabível, para escolha do regime inicial, a consideração de tempo posterior à sentença, ou seja, referente à execução provisória da pena.

Além disso, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é incabível regime menos gravoso, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal - CP.

2. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a concessão de prisão domiciliar aos apenados que se encontram no grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus não é automática, devendo ser analisado cada caso individualmente, de maneira que haja equilíbrio entre os direitos envolvidos. Assim, é imprescindível que seja levado em consideração aspectos vinculados à pena, ao apenado, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público na contenção da pandemia e no tratamento dos contaminados.

No caso, segundo as decisões de primeiro e segundo graus, as doenças do ora agravante estão devidamente controladas.

Nesse contexto, inexistente flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo juízo da execução penal, o qual possui maiores condições de avaliar a real urgência e imprescindibilidade da medida em questão, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC 585.291/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

No caso, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí, ao indeferir o pedido coletivo de prisão domiciliar, em 6/4/2020, destacou as diversas medidas adotadas com o objetivo de impedir ou, ao menos, reduzir a propagação do vírus no interior dos estabelecimentos prisionais, bem como minimizar os seus efeitos. Afirmou, ainda, que o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí é referência nacional, possuindo excelente atendimento médico para os reeducandos, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Pontua-se que este juízo, desde o início da pandemia, editou cinco Portarias, as quais seguem anexas, adequando a realidade da Comarca de Itajaí às diretrizes do Tribunal de Justiça, GMF, CNJ e Tribunais Superiores.

Deve-se ressaltar, ademais, que o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí é um complexo modelo, referência nacional, de modo que as determinações exaradas por este juízo levam em conta este padrão fora da curva dos nossos estabelecimentos, adequando, assim, as medidas cabíveis à realidade local, como recomendado pelos órgãos superiores. Naquele local há um excelente atendimento médico os reeducandos.

Esta magistrada está pessoalmente em contato com os diretores dos estabelecimentos, com atualizações constantes, sobre a possível contaminação nos estabelecimentos que integram o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí - CPVI, não havendo até o momento qualquer indício de que tenha ocorrido. Ponderado tudo isso e reforçando a política institucional do Tribunal de Justiça da criação de "Muralha Sanitária" junto aos estabelecimentos penais, foram tomadas as seguintes medidas adicionais:

1) Foram suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as apresentações em juízo dos reeducandos que cumprem pena em regime aberto, bem como dos reeducandos beneficiados com livramento condicional e suspensão condicional da pena, ressaltando que o período de suspensão será computado como pena cumprida e não prolongará eventual período.

2) Foram suspensos cautelarmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias (prorrogáveis), ou seja, de 16/03/2020 até 16/04/2020, as visitas a(o)s reeducando(a)s do CPVI, excetuados os atendimentos de Defensores e Advogados aos internos.

3) Foram suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias (prorrogáveis), ou seja, de 16/03/2020 até 16/04/2020, as saídas temporárias, o trabalho externo, bem como eventuais aulas externas, do(a)s reeducando(a)s do CPVI.

4) Os novos internos admitidos neste período (prisão preventiva, transferências e afins) deverão passar por avaliação médica e após serem separados em ala específica com outros reeducandos que tenham retorno da saída temporária no mesmo período. Na hipótese da

avaliação médica constatar a possibilidade de infecção pelo COVID-19, deverá elaborar relatório médico, comunicando à esta Vara de Execuções Penais com urgência tal situação, indicando ainda o endereço em que o(a) reeducando(a) poderia permanecer na hipótese de concessão de prisão domiciliar. Nesta hipótese, o preso não deverá ser reunido com os demais, até decisão judicial em contrário.

O estabelecimento deverá observar a separação destes interno(a)s, inclusive, em relação a banho de sol e outras atividades (trabalho interno, estudos, etc). Poderá a autoridade administrativa determinar a suspensão de períodos de trabalho e estudo destes indivíduos, sem prejuízo de que finda a suspensão deverão retornar à oficina de remição, com garantia da vaga.

Diante da inegável excepcionalidade da situação, no período de 16/03/2020 até 16/04/2020, resta autorizada a permanência de presos de regime diversos em uma mesma cela, de modo a possibilitar o manejo destas vagas.

5) Mediante prévio ajuste com os Gestores do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, atos de intimação, entre outros, que necessitem de presença física do oficial de justiça deverão ser entregues na Direção da unidade prisional, no aguardo para que um agente prisional entre, cumpra a ordem, e retorne com o o documento cumprido. Qualquer contingência caberá ao oficial de justiça contatar o Diretor da unidade para equacionamento.

6) Foram convertidos os benefícios da saída temporária, de todo(a)s o(a)s reeducando(a)s que na data de 17/03/2020 estivessem usufruindo do benefício, em prisão domiciliar válida até a data de 17/04/2020. Conseqüentemente, não haverá a necessidade de retorno ao estabelecimento penal no prazo de retorno da saída temporária, porém, a condição estabelecida é a permanência na sua residência. Esta prorrogação não é válida aos apenados evadidos, ou seja, aqueles cuja data de retorno expirou e não retornaram voluntariamente. Os estabelecimentos penais deverão entrar em contato, preferencialmente por telefone, com o(a)s apenado(a)s de modo a comunicar da presente conversão e desnecessidade de retorno ao estabelecimento no tempo até antes estipulado. Na oportunidade deverão registrar o endereço em que o(a) reeducando(a) declare permanecer. Os estabelecimentos deverão remeter através de ofício a relação do(a)s interno(a)s que se enquadrem na hipótese acima.

7) Foram concedidos "adiantamentos" dos benefícios que importem em saída definitiva do preso – regime aberto e livramento condicional – que tenham previsão até 30/6/2020.

Isto significa dizer, portanto, que aqueles apenado(a)s que forem preencher o requisito objetivo de livramento condicional ou regime aberto até 30/06/2020 tiveram estes benefícios adiantados, quando ostentam bom comportamento. Esta providência visa reforçar as medidas sanitárias e de direito visando à proteção dos reeducandos.

Outras centenas de pedidos de domiciliar, baseados na idade do sentenciado e sua condição de integrante de grupo de risco para o COVID 19 estão sendo analisados com total prioridade por este Juízo.

Repisa-se, ainda, que, como não há qualquer indício de infecção pelo CoronaVírus no interior dos estabelecimentos prisionais que integram o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, trata-se de ambiente ainda mais seguro no momento, notadamente porque, caso um interno apresente qualquer sintoma relacionado à COVID-19, será imediatamente encaminhado ao estabelecimento hospitalar.

Assim, o controle acerca de seu estado de saúde será ainda maior do que na hipótese de estar o sentenciado em prisão domiciliar.

Assim, o permanente monitoramento da questão são, para o momento, suficientes para prevenir o surgimento do vírus nas unidades prisionais desta Comarca.

Ademais, a repentina liberação de de grande quantidade de presos viria em sentido oposto às imprescindíveis medidas de isolamento social que vêm sendo mundialmente adotadas.

Ante os fundamentos acima mencionados, INDEFIRO o pedido coletivo de concessão de prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, formulado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a todos os apenados que se enquadram no grupo de risco (idosos, pessoas com condições médicas preexistentes e gestantes), porquanto a análise de cabimento das medidas já está sendo realizada por este Juízo de forma individualizada e quando for o caso." (fls. 40/42)

Por sua vez, ao negar provimento ao agravo de execução penal, asseverou o Tribunal que, *"além da fundamentação concreta e robusta da decisão impugnada, tem-se que a Defensoria Pública, ao pleitear coletivamente um direito, ignorou o instituto da coisa julgada, porquanto vários apenados já tiveram sua situação particular analisada nos respectivos processos de execução penal e, em alguns casos, até mesmo o recurso ou o Habeas Corpus já foram julgados".* Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão impugnado:

"[...] Para constar, nos anexos 4 e 6 do evento 1 dos autos de origem, existe a relação dos apenados que seriam beneficiados com a medida, em um total de aproximadamente 359 pessoas.

Argumenta o órgão recorrente, em suma, que é uma questão humanitária e de caráter preventivo, para evitar a infecção em massa e o calapso do sistema de saúde catarinense, tendo em vista a falta de estrutura médico-hospitalar adequada no sistema prisional.

Pois bem, de início, cumpre destacar que a

Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não possui caráter normativo cogente, mas tão somente de aconselhamento da atividade jurisdicional, ou seja, suas disposições não implicam na liberação compulsória dos indivíduos encarcerados que por ventura atendam às hipóteses ali previstas.

Frisa-se que o próprio texto deixa claro que se trata de uma recomendação para que os juízes da fase de conhecimento criminal e da execução penal, adotem medidas preventivas visando reduzir eventuais riscos epidemiológicos.

No caso concreto, foi o que fez o juízo monocrático (evento 13 - autos n.5006484-03.2020.8.24.0033):

[...]

Para além da fundamentação concreta e robusta da decisão impugnada, tem-se que a Defensoria Pública, ao pleitear coletivamente um direito, ignorou o instituto da coisa julgada, porquanto vários apenados já tiveram sua situação particular analisada nos respectivos processos de execução penal e, em alguns casos, até mesmo o recurso ou o Habeas Corpus já foram julgados.

A esse respeito, pontua-se que nesta mesma sessão de julgamento, esta Magistrada pautou o Habeas Corpus 5007821-29.2020.8.24.0000, cujo o paciente é Alef Rosa, listado no pedido da Defensoria Pública e que teve pedido idêntico analisado de forma individualizada pelo juízo monocrático.

Ora, não se olvida da gravidade da situação, no entanto, é preciso cautela para analisar a necessidade de tão ampla medida. Nestes termos, malgrado os argumentos do órgão agravante, quer parecer que a solução mais adequada é analisar a situação particular de cada apenado de forma individualizada em pedidos direcionados em seus respectivos processos de execução criminal.

Frisa-se que não há prova a respeito de risco concreto e iminente aos reeducandos, ao contrário, as medidas preventivas adotadas pelos órgãos públicos para criação de uma barreira sanitária, ao que parece, estão surtindo o efeito desejado, na medida em que não se tem notícias sobre eventuais contaminados no sistema prisional catarinense.

Outrossim, é preciso registrar que o pedido coletivo é baseado no risco genérico de infecção pelo novo coronavírus, porém não traz aos autos provas de que os apenados listados possuam melhores condições de isolamento e de garantir sua saúde em regime domiciliar.

O que se quer dizer, é que não obstante as características de um estabelecimento prisional, as medidas preventivas que criaram uma barreira sanitária podem ser mais eficazes para garantir a saúde dos apenados, do que a simples concessão da prisão domiciliar, pois não há provas a respeito das condições domiciliares que cada apenado listado terá para se isolar.

Portanto, sem maiores delongas, tem-se que a decisão de origem é acertada e que o recurso não traz

elementos suficientes para derruir o entendimento exposto pelo juízo a quo.[...]" (fls. 53/56)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0133420-9

**AgRg no
HC 586.969 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50064840320208240033 50079373320208240033

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PESSOAS PRESAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA, EM ITAJAÍ/SC, E OSTENTEM A CONDIÇÃO DE
GESTANTES, MAIORES DE 60 ANOS, IMUNOSSUPRIMIDOS,
DIABÉTICOS, PORTADORES DE DOENÇAS PULMONARES E
CARDÍACAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PESSOAS PRESAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA, EM ITAJAÍ/SC, E OSTENTEM A CONDIÇÃO DE
GESTANTES, MAIORES DE 60 ANOS, IMUNOSSUPRIMIDOS,
DIABÉTICOS, PORTADORES DE DOENÇAS PULMONARES E
CARDÍACAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

 2020/0133420-9 - HC 586969 Petição : 2021/0059684-7 (AgRg)